

PROJETO DE LEI N.º , de de 2012.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com sede na cidade de Brasília-DF, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirá as instruções necessárias à implementação dos cargos criados em sua Secretaria.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no Orçamento Geral da União.

Art. 4º A execução do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, de de 2012.



7683F073

(Art. 1º da Lei n.º ANEXO, de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	26 (vinte e seis)
Técnico Judiciário	18 (dezoito)
TOTAL	44 (quarenta e quatro)



7683F073

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea ‘b’, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 44 (quarenta e quatro) cargos de provimento efetivo, sendo 26 (vinte e seis) cargos de Analista Judiciário e 18 (dezoito) de Técnico Judiciário, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com sede na cidade de Brasília-DF.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 4 de julho de 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001711-50.2012.2.00.0000, a criação de 44 (quarenta e quatro) cargos de provimento efetivo, na área de tecnologia da informação.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT às necessidades de sustentabilidade do sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT.

O PJe-JT é muito mais do que um software ou um sistema de informática.

Ele é o principal e mais relevante serviço prestado pela Justiça do Trabalho à sociedade brasileira: a entrega da prestação jurisdicional, com resolução dos conflitos e implantação da paz social.

Nessa quadra, é preciso assegurar a sua continuidade de forma adequada e eficiente para as próximas décadas, minimizando-se os riscos de desatualização e paralisação pela influência de fatores internos ou externos.

Impende ressaltar que o Processo do Trabalho sofre constantes evoluções em decorrência de novas leis aprovadas pelo Congresso Nacional, que demandarão constantes manutenções evolutivas e adaptativas no sistema do PJe-JT.



7683F073

O prolongamento natural do ciclo de vida de um serviço depende de que todos os fatores mínimos necessários à sua sobrevivência estejam presentes, de forma permanente e tolerada.

No caso específico da Justiça do Trabalho, a administração do sistema PJe-JT é realizada nacionalmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, com a colaboração do Comitê Gestor Nacional, conforme teor da Resolução CSJT nº 94/2012, de 23 de março de 2012.

Não obstante o modelo de desenvolvimento futuro do PJe-JT seja descentralizado, a partir da colaboração efetiva dos Tribunais Regionais do Trabalho, mostra-se imprescindível a criação de uma estrutura de pessoal exclusiva e dedicada à coordenação, gerência e supervisão do projeto, de modo a preservar a sua unidade.

A coordenação nacional é imprescindível para a sustentação a longo prazo do projeto, evitando que cada Tribunal Regional do Trabalho desenvolva funcionalidade para atender as suas necessidades típicas e específicas, desfigurando a versão nacional e elevando os custos e gastos com o desenvolvimento redundante de soluções que poderiam servir a todos.

Tal estrutura precisa ser alocada, necessariamente, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão central do sistema, conforme disposição do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta terá por consequência, em última análise, a melhoria da qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submete-se o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



7683F073